

PARECER Nº 674/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 23.397/2025

Autor: Vereadora Maysa Leão

Ementa: Projeto de Resolução que: ***“INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUIABÁ, O TÍTULO HONORÍFICO “ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO ANA EMÍLIA IPONEMA BRASIL SOTERO”.***

I – RELATÓRIO

A excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de resolução acima epigrafoado para devida análise por esta Comissão.

O projeto tem por justificativa (fl. 02/03):

*“A presente proposição visa instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, o Título Honorífico “Ordem do Mérito Legislativo Ana Emília Iponema Brasil Sotero”, como **forma de reconhecer e estimular ações voltadas à defesa dos direitos humanos das mulheres e à construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática**. Ana Emília Iponema Brasil Sotero foi advogada, professora e servidora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com **trajetória marcada pelo compromisso com a justiça social e a defesa dos direitos humanos**. Ocupou cargos de destaque como Superintendente Estadual de Políticas para Mulheres, Presidente do Conselho Estadual*



*dos Direitos da Mulher e da seção mato-grossense da ABMCJ. Atuou também como Assessora Técnica da CEMULHER/TJMT, sendo uma das maiores referências estaduais na efetivação da Lei Maria da Penha e na construção de redes de apoio e proteção às mulheres. Sua atuação impactou diretamente a vida de milhares de cuiabanas, tanto na esfera institucional quanto nos territórios mais vulneráveis, promovendo ações educativas, formativas e transformadoras. Ana Emília foi homenageada em vida na série documental "Mulheres de (Re)Existência", e seu legado permanece vivo nas políticas públicas que ajudou a construir. Além de grande ativista, Ana Emília foi mãe de Christiane Brasil Sotero Ferreira e Nathália Brasil Sotero, sogra de Maycon Ferreira e avó de Anna Rafaela. São esses os que aqui ficaram e sentem profundamente sua ausência, mantendo viva sua memória e inspiração. **A criação desta honraria tem como propósito perpetuar sua memória e os valores que nortearam sua atuação, estimulando novas práticas comprometidas com o fortalecimento da democracia, da dignidade humana e da equidade de gênero. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, em nome do respeito, da gratidão e da valorização da luta histórica das mulheres cuiabanas e da preservação do legado de Ana Emília Iponema Brasil Sotero.***

[destaque nosso].

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração



de:

(...)

IV - resoluções;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: **a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.**

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do **Município para legislar sobre assuntos de interesse local.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os **Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui **competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



(...)

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, **mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar**. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de **interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município**, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

[destaque nosso].

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917** onde a **Suprema Corte** determinou a seguinte tese



ARE 878911 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno; **Relator(a):** Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016; **Publicação:** 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento **cumpe todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a jurisprudência da Suprema Corte brasileira.**

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de resolução.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na elaboração.

Ocorre que **alguns trechos do projeto de resolução merecem maior esmero redacional.**

Vejamos o **Regimento Interno deste Parlamento Municipal:**

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, **aditivas**, modificativas **e de redação**, assim entendidas:

[...]

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

[...]

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

EMENDA ADITIVA – Para ADICIONAR PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A presente honraria deverá ser proposta sob a forma de Decreto Legislativo.”

Como a **resolução não disciplina acerca da forma de apresentação da honraria**, devemos evitar que a questão fique em um **“limbo jurídico”**, bem como para **evitar**



qualquer confusão legislativa.

Seguiremos o que determina a Lei Orgânica desta Capital:

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XIII - conceder título de cidadão honorário e demais honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

[...]

EMENDAS DE REDAÇÃO – Para CORRIGIR ERROS DE DIGITAÇÃO:

Art. 1º - "Ana Emilia Iponema Brasil Sotero": Conforme observado anteriormente, a palavra "Emilia" está sem acento agudo. **O correto é "Emília".**

Além disso, as aspas duplas simples (") devem ser substituídas por aspas duplas normais (").

Art. 4º - "A entrega do Título será formalizada...": O ponto final após o número do artigo ("4º.") deve ser removido para manter a padronização com os demais artigos.

"Parágrafo único." deve ser escrito desta maneira em todos os pontos do projeto de resolução.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com as emendas, salvo diferente juízo.



5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003600330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/08/2025 12:56

Checksum: **B32A944E37D1686D95EC812D2F9058BFA432A25DE7D658A8E682248A489820B3**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330030003600330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.